



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Substituto Antonio Carlos dos Santos
Segunda Câmara
Sessão: **3/5/2016**

75 TC-000470/026/14 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Mirassol.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): José Ricci Junior.

Período(s): (01-01-14 a 08-01-13) e (16-01-14 a 31-12-14).

Substituto Legal(is): Presidente da Câmara - Walmir José Pereira Junior.

Período(s): (09-01-14 a 15-01-14).

Advogado(s): Rosana Perpétua Gonçalves e outros.

Acompanham: TC-000470/126/14 e Expediente(s): TC-000237/008/14.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	33,34%	(25%)
FUNDEB	100,00%	(95%~100%)
Magistério	98,67%	(60%)
Pessoal	51,96%	(54%)
Saúde	25,02%	(15%)
Transferências ao Legislativo	3,16%	(7%)
Execução orçamentária	Superávit → 0,06%	
Execução financeira	Superávit	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Relevado	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Mirassol**, relativas ao exercício de **2014**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de São José do Rio Preto (UR-08).

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização são as seguintes:

A.1 - Planejamento de políticas públicas: não foi editado o plano de mobilidade urbana;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A.2 - A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal: não há regulamentação normativa municipal conforme previsto pela lei 12.527/11; não possui local físico para atendimento relativo ao acesso às informações conforme lei 12.527/11;

B.1.3 - Dívida de curto prazo: Divergência entre a dívida de curto prazo e o passivo financeiro;

B.1.6 - Dívida ativa: divergências entre o sistema Audesp e o demonstrativo da Origem, evidenciando falta de controle desta conta;

B.2.2 - Despesa de pessoal: limite prudencial extrapolado;

B.3.1.1 - Ajustes da fiscalização (Ensino): Exclusão de R\$ 532.983,07 relativos a Restos a Pagar não quitados até 31/01/2015 e Exclusão de R\$ 1.002.030,28, relativos às despesas da Fundação Educacional Mirassolense - FEM;

B.3.1.2 - Demais aspectos relacionados à Educação: Não foi elaborado o plano municipal de educação; demanda de vaga em creches;

B.3.2.1 - Ajustes da fiscalização (Saúde): Exclusão de R\$ 58.657,11, relativo a empenhos não quitados até 31/01/2015;

B.3.3.4 - Iluminação Pública: Município não assumiu os ativos de iluminação pública descumprindo a Resolução 414/10 da Aneel;

B.8 - Ordem cronológica de pagamentos: Quebra na ordem cronológica de pagamentos;

C.2.4.3 - Coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos: realização parcial do tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem e reutilização;

D.2 - Fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audesp: divergência entre os dados disponibilizados no Sistema Audesp e os verificados na origem quando da fiscalização *in loco*;

D.3.1 - Quadro de Pessoal: existência de cargos em comissão sem atribuições definidas por lei;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

D.5 - Atendimento às Instruções e Recomendações deste Tribunal: não atendimento às Instruções e Recomendações.

Notificado, o responsável retirou cópia do relatório de fiscalização e juntou aos autos alegações de defesa e documentos.

Nelas, contesta algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização, informa que medidas corretivas já foram adotadas para outras, e procura justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos, ponderando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

A **chefia da ATJ** manifestou-se pela emissão de **parecer favorável** entendendo que os índices que norteiam esta Corte, na apreciação de Contas municipais, estiveram adequadamente postados. Observou a necessidade de expedição de recomendações para que não ocorram reincidências das falhas apontadas.

O **Ministério Público de Contas** opinou pela emissão de **parecer favorável** com ressalvas e recomendações¹.

Subsidiaram o exame dos autos os seguintes expedientes:

TC-000470/126/14 - Acompanhamento da Gestão Fiscal;

TC-000237/008/14 - O Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Divisão de Auditoria em São Paulo, encaminha relatório de verificação do Termo de Ajustamento Sanitário - TAS nº 220, realizado no município de Mirassol. Fiscalização reporta que as obrigações foram cumpridas.

Contas anteriores:

2013 TC 001997/026/13	favorável com recomendações
2012 TC 001929/026/12	favorável com recomendações
2011 TC 001340/026/11	favorável com recomendações

É o relatório.

rfl

¹ Relativas aos subitens A.1, A.2, B.1.3, B.1.6, B.2.2, B.3.1, B.3.2, B.3.3.4, B.8, C.2.4.3, D.2, D.4 e D.5.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000470/026/14

As contas da Prefeitura Municipal de Mirassol destacam-se pelo cumprimento dos principais índices legais e constitucionais, além da equilibrada situação fiscal, razão pela qual reúnem condições suficientes para sua aprovação.

A instrução processual revelou que a Administração investiu na manutenção e desenvolvimento do **Ensino** o equivalente a **33,34%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Constatou-se que foram utilizados **100,00%** dos recursos do FUNDEB no exercício em exame, atendendo ao que estabelece o § 2º do artigo 21 da Lei Federal 11.494/07.

Da receita proveniente do FUNDEB, **98,67%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

Apesar do cumprimento de todos os índices, advirto à Origem para a necessidade de se envidar esforços para melhorar a qualidade do Ensino, destacando-se o atendimento à demanda para as creches e a implementação do Plano Municipal de Educação.

Prosseguindo, nas ações e serviços públicos de **Saúde**, os órgãos de instrução atestaram que a Administração aplicou o correspondente a **25,02%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve a Lei Complementar Federal 141, de 13 de janeiro de 2012.

As **despesas com pessoal e reflexos**, não ultrapassaram o máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, mas os gastos ficaram acima do limite prudencial (**51,96%**), devendo a Administração imprimir esforços para reconduzir o percentual a patamares seguros, recomendados pela legislação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Os gastos com o pagamento dos subsídios aos agentes políticos mantiveram-se de acordo com o ato fixatório e dentro dos limites legais; as transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal.

No que diz respeito aos aspectos contábeis, o conjunto de todos os resultados demonstra que o Município caminha para o desejado equilíbrio das contas públicas, conforme preconizado no art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destaco o superávit orçamentário, resultados financeiro, econômico e patrimonial positivos, diminuição da dívida de longo prazo, além da existência de liquidez frente aos compromissos imediatos.

Diante de todos esses resultados positivos, relevo a impropriedade relativa a alterações orçamentárias em percentual acima do permitido pela LOA (22,01%), pois tais mecanismos não causaram sérios desajustes fiscais.

Entretanto, recomendo que a Administração efetue um adequado planejamento das peças orçamentárias, limitando as alterações ao índice de inflação do período, atendendo ao Comunicado SDG nº 29/2010, bem como as regras da Lei Federal nº 4.320/64, em especial seu artigo 43.

A execução financeira dos precatórios foi liquidada de acordo com a legislação de regência.

No que tange aos ativos de iluminação pública, a defesa informou que foi assinado termo de acordo para transferência, em março de 2015, razão pela qual determino que a próxima fiscalização verifique o efetivo cumprimento da Resolução nº 414/10 da Aneel.

Por fim, outras falhas registradas no laudo de fiscalização são meras formalidades que não trouxeram prejuízos ao erário, devendo, porém, ser corrigidas.

Por tudo que foi exposto, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de **Mirassol**, relativas ao exercício de **2014**,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com as seguintes recomendações:

- adotar medidas efetivas com vistas a aprovar o Plano Municipal de Mobilidade Urbana;
- regulamentar o Serviço de Informação ao Cidadão, para atender com plenitude ao disposto na Lei Federal nº 12.527/11;
- adotar medidas para que as atribuições dos cargos em comissão sejam definidas por lei;
- realizar o tratamento dos resíduos sólidos, nos termos da legislação de regência;
- promover ajustes a garantir a fidedignidade das informações enviadas por meio do sistema AUDESP;
- atender às Instruções e Recomendações do Tribunal.

Ainda à margem do Parecer, determino que se archive o expediente TC-000237/008/14, que acompanhou estas contas.

É como voto.